



CONSULTA PÚBLICA nº 02/2024-DIE

Ref.: **Evolução do Novo Mercado**

Introdução

A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) colocou em consulta pública, no período compreendido entre 02/05 e 02/08/2024, proposta de evolução do Regulamento do Novo Mercado (“RNM” ou “Regulamento”), com o objetivo de colher contribuições de agentes de mercado, companhias, investidores, reguladores, associações e demais interessados.

Ao longo desse período, a B3 promoveu mais de 50 interações, incluindo reuniões individuais e coletivas com mais de 120 companhias listadas no Novo Mercado, além de associações e investidores, com o objetivo de discutir os detalhes da proposta apresentada. Ao final do processo, foram recebidas 58 manifestações escritas¹, divulgadas na íntegra no site da B3².

Considerando não somente a quantidade de interações e manifestações, mas principalmente a qualidade do debate e o tempo efetivamente investido pelos vários agentes do mercado, que resultaram em alterações à proposta original, a B3 concluiu ser conveniente realizar uma segunda consulta pública antes da realização de audiência restrita, etapa na qual as companhias efetivamente votarão para aprovação ou não das propostas.

¹ 30% Club Chapter Brazil, Abrasca, Abrdn, Absoluto Partners, ACE Governance, Sr. Alexandre Cristiano de Paula, Aliant e Brasanitas, Allos S.A., Amec, Anbima, Ancord, Sr. Antonio Zoratto Sanvicente, Apimec, AW Advogados, Banco do Brasil S.A., BB Asset, Brasil Capital, Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), Cescon Barrieu, Conima, Dynamo Administração de Recursos Ltda., Grupo Cosan, Grupo de Pesquisa, Empresa Desenvolvimento e Responsabilidade (EDResp) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Sr. Eduardo Cysneiros, Engie Brasil Energia S.A., Sr. Germano Gonzaga Lima do Vale Filho, HRSA, IBGC, Ibracon, Ibri, ICGN, JBS S.A., JGP, Sr. John Alexandre Auton, Sr. Laelson Gomes de Oliveira, Marisa Lojas S.A., Lojas Quero-Quero S.A., M. Dias Branco S.A., Machado Meyer, Sr. Renato Chaves, Sr. Manuel Sobral, Mattos Filho, Sr. Mauro Cunha, Natura & Co Holding S.A., Norges Bank Investment Management (NBIM), Orizon Valorização de Resíduos S.A., Parapanema S.A., Sra. Patrícia Pellini, Previ, Sr. Ricardo Ribeiro da Silva, SPX Capital, Sr. Tiago Isaac, Tozzini Freire, Vale S.A., Verde Asset e Srs. Waldemir Bulla, William Hottz Schuindt e Willian Duarte.

² https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/regulacao-de-emissores/atuacao-normativa/revisao-dos-regulamentos-dos-segmentos-especiais-de-listagem.htm.

Cumpramos ressaltar, ainda, que, no presente documento, a B3 trata dos principais argumentos trazidos em sede de reuniões ou manifestações para as mudanças dos itens propostos, tendo em vista que a totalidade das manifestações está disponível para consulta pública.

A seguir apresentamos considerações sobre os principais ajustes e, ao final da presente consulta, versão marcada do Regulamento³.

³ A fim de facilitar a visualização, todas as sugestões de inclusões feitas no texto da minuta estão sublinhadas em amarelo.

Sumário

1. Bloco 1 Tópicos centrais da reforma	4
1.1 Novo Mercado Alerta	4
1.2 Maior alinhamento da atuação da alta administração com o interesse da companhia	7
1.2.1 Limitação de participação em conselhos de administração	7
1.2.2 Limite de mandatos para conselheiros independentes	10
1.2.3 Mínimo de independentes	10
1.3 Confiabilidade das Demonstrações Financeiras	12
1.4 Sanções	14
1.5 Arbitragem – Câmara do Mercado	16
2. Bloco 2 Outros tópicos	17
2.1 Divulgação de denúncias	17
2.2 Perguntas ao mercado	18
2.3 Composição do Comitê de Auditoria Estatutário	19
2.4 Tópicos sem ajustes	19
2.5 Outros comentários	19
3. Prazos de adaptação	20
4. Conclusão	22
ANEXO	23

1. Bloco 1 | Tópicos centrais da reforma

1.1 Novo Mercado Alerta

Com relação à proposta do selo do Novo Mercado “em revisão”, 36 das 58 manifestações trataram do tema. Com base em tais manifestações, assim como nas reuniões realizadas, a B3 propõe as seguintes alterações:

- (i) Modificação do nome para “Novo Mercado Alerta”;
- (ii) Redução da lista de hipóteses que ensejam o alerta;
- (iii) Oportunidade de manifestação prévia da companhia;
- (iv) Inserção de procedimento de divulgação, pela companhia, do alerta emitido pela B3; e
- (v) Possibilidade de divulgação, pela B3, de instauração de processo sancionador, se for o caso.

A mudança do nome visa a evidenciar que se trata apenas de medida informacional e de transparência, que não implica exclusão do Novo Mercado.

Destaca-se que o alerta emitido pela B3 não necessariamente ensejará o início de processo sancionador, o qual é o único meio legítimo para a aplicação de eventual penalidade, e não se confunde com o instituto aqui descrito.

Tanto nas manifestações quanto nas reuniões foram apontadas dúvidas e preocupações relacionadas a algumas das hipóteses que ensejariam o alerta⁴, alegando-se potencial prejuízo reputacional às companhias e necessidade de amadurecimento do mercado.

Dessa forma, a B3, apesar de entender que tais hipóteses são de grande importância, e, atendendo a sugestões da Associação de Investidores no Mercado

⁴ As seguintes hipóteses suscitaram maiores questionamentos:

- (i) Incapacidade de manutenção de diretor estatutário na função decorrente de prisão ou morte, sem a divulgação de substituto ou plano de sucessão por mais de 7 dias úteis;
- (ii) Desastre ambiental envolvendo a companhia; ou
- (iii) Divulgação de fato relevante sobre:
 - (a) acidente fatal envolvendo trabalhadores ou prestadores de serviço da companhia, no exercício de suas funções, que não seja acompanhado de plano de ação; ou
 - (b) a existência de práticas trabalhistas que violem direitos humanos no âmbito de atuação da companhia.

de Capitais (Amec) e da Abrdn, propõe a redução do rol, de modo a manter as hipóteses elencadas abaixo (com a inclusão pontual da recuperação extrajudicial, solicitada durante reuniões):

- (i) Divulgação de fato relevante que demonstre a possibilidade de erro material nas informações financeiras, conforme definido pelas normas contábeis brasileiras, incluindo aqueles relacionados a fraude;
- (ii) Atraso superior a 30 dias na entrega das informações financeiras, em relação à data limite prevista na regulação;
- (iii) Relatório dos auditores independentes com opinião modificada;
- (iv) Solicitação de recuperação judicial ou extrajudicial no Brasil ou procedimentos equivalentes em jurisdições estrangeiras.

Os acontecimentos previstos nos itens acima continuarão a ser verificados por meio de hipóteses objetivas, e levando em consideração as informações prestadas pela companhia.

Além disso, conforme resumido na tabela abaixo, o alerta não é perpétuo, de modo que determinadas circunstâncias cessam o sinal de atenção emitido pela B3.

Evento	Início da verificação pela B3	A companhia permanecerá em alerta até que
Possibilidade de erro material nas informações financeiras, conforme definido pelas normas contábeis brasileiras, incluindo aqueles relacionados a fraude	Divulgação de fato relevante	seja apresentada 1 (uma) demonstração financeira anual com a correção das falhas contábeis
Atraso superior a 30 dias na entrega das informações financeiras, em relação à	Decurso do prazo de 30 dias	sejam apresentadas as informações financeiras

data limite prevista na regulação		
Relatório dos auditores independentes com opinião modificada	Envio do relatório dos auditores independentes com opinião modificada	seja apresentado relatório dos auditores independentes sem opinião modificada
Solicitação de recuperação judicial ou extrajudicial no Brasil ou procedimentos equivalentes em jurisdições estrangeiras	Divulgação de fato relevante	seja encerrada a recuperação judicial ou extrajudicial – ou procedimento equivalente em jurisdições estrangeiras – e retomadas as atividades usuais da companhia (a falência implicará a deslistagem compulsória da companhia)

Com relação à primeira hipótese, a B3, compreendendo as manifestações recebidas no sentido de que, nesses casos, a obtenção de parecer sem opinião modificada por parte dos auditores independentes pode levar muito tempo, propõe alteração da entrega de duas demonstrações financeiras anuais com a correção das falhas contábeis para uma. Além disso, em vista da possibilidade de haver deficiências significativas que não tenham relação com o fato ocorrido, retirou a necessidade de relatório dos auditores independentes sobre controles internos sem o apontamento de tais deficiências⁵.

Diversos participantes, como o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), Machado Meyer e Engie Brasil Energia S.A., defenderam a manifestação

⁵ A B3 também recebeu sugestões de hipóteses adicionais, tais como: (i) não atendimento do mínimo de conselheiros independentes nos casos de vacância (Previ), (ii) *waiver* de cláusula do Novo Mercado prestes a vencer, sem renovação (Brasil Capital) e (iii) casos de fraude ou condenação da companhia ou seus administradores por suborno, corrupção ou lavagem de dinheiro (Amec, Abrdn, BB Asset, Sr. Tiago Isaac). Sem prejuízo do mérito de tais propostas, considerando o movimento de limitação das hipóteses, a B3 acredita não ser o caso de ampliar o rol de hipóteses de selo em alerta.

prévia da companhia antes da emissão do alerta pela B3. A solicitação desta manifestação constava como uma possibilidade na proposta original, mas diante de tais manifestações, esta proposta foi alterada para prever que a B3 sempre solicitará informações às companhias listadas.

Por fim, alguns participantes trouxeram alternativas ao Novo Mercado Alerta: a Vale S.A. sugeriu a publicação de nota por parte da B3 informando aos participantes do mercado que está ciente do fato ocorrido e que será avaliada a instauração de processo sancionador, enquanto a Marisa Lojas S.A. sugeriu a instituição de selo cautelar após a instalação de processo sancionador.

Diante disso, a B3, de modo a agregar as sugestões acima àquelas relacionadas ao Novo Mercado Alerta, também propõe a possibilidade de divulgação de instauração de processo sancionador, relacionado a descumprimentos do Regulamento do Novo Mercado, quando for de interesse público.

1.2 Maior alinhamento da atuação da alta administração com o interesse da companhia

Em relação ao conselho de administração ("CA"), a B3 mantém as três propostas iniciais de aprimoramento, com algumas alterações, à luz das reuniões e manifestações recebidas.

1.2.1 Limitação de participação em conselhos de administração

A proposta de limitação de participação em conselhos de administração foi tratada em 41 das 58 manifestações.

Em primeiro lugar, considerando a grande aceitação da medida por parte das companhias, investidores e associações, a B3 propõe a manutenção dos limites propostos em sede de primeira consulta pública, conforme descrito abaixo:

Cargo	Máximo de conselhos
Membro do CA (regra geral)	5 (cinco) conselhos
Presidente do CA	- Se presidir 1 (um) conselho, pode participar, como membro, de mais 3 (três) - Se presidir 2 (dois) conselhos, pode participar, como membro, de mais 1 (um)
Diretor estatutário	2 (dois) conselhos
Diretor presidente ou principal executivo da companhia	1 (um) conselho

A B3 também mantém a proposta inicial de contagem dos limites para companhias abertas, isto é, registradas sob categoria A e B na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”). Em linha com o pontuado pelo IBGC, a delimitação da regra a esses emissores permite que a própria B3 realize a verificação de seu cumprimento a partir de informações públicas. Vale ressaltar, ainda, que as práticas internacionais dos principais *proxy advisors*, incluindo ISS e Glass Lewis, também focam em companhias abertas⁶. Além disso, conforme sugerido pela Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), para fins de contagem dos limites acima descritos, membros suplentes do CA – até o momento em que comecem a fazer parte das reuniões nos casos de vacância de membros efetivos – não são contabilizados.

Os demais ajustes propostos – sugeridos nas manifestações de Abrasca, Abrdn, Allos S.A., Amec, Banco do Brasil S.A., BB Asset, Dynamo Administração de Recursos Ltda., Engie Brasil Energia S.A., Grupo Cosan, HRSA, IBGC, Ibri, Lojas Quero-Quero S.A., Machado Meyer, Mattos Filho e Orizon Valorização de Resíduos S.A. – dizem respeito à inclusão de algumas exceções para fins do cálculo de apuração do limite de conselhos.

⁶ Observado o *benchmark* internacional, cabe destacar a tendência em não se considerar empresas fechadas no cômputo da regra de *overboarding*. Essa realidade já era destacada pelo ISS (ver: [Director Overboarding: Global Trends, Definitions, and Impact](#)) que, nos seus *proxys guidelines*, somente considera companhias abertas (ver: [Brazil: Proxy Voting Guidelines](#)). Glass Lewis, ao fazer recomendação de voto em matéria de *overboarding*, tem como regra geral somente considerar companhias abertas, contudo, esse *advisor*, não desconhece da interferência que uma companhia fechada pode ter na avaliação da disponibilidade de um conselheiro e a leva em consideração, conforme o caso (ver: [US Benchmark Policy Guidelines](#)).

Ponderando todas as contribuições recebidas, a B3 propõe as seguintes alterações:

- (i) Serão contados como uma única posição os cargos ocupados nos conselhos de administração e diretorias de companhias:
 - a. controladoras, controladas ou sob controle comum;
 - b. que tenham suas demonstrações financeiras anuais consolidadas;
ou
 - c. integrantes de um mesmo grupo de sociedades, tal como definido na Lei nº 6.404/1976.
- (ii) Será contada como uma única posição o diretor presidente ou principal executivo que ocupar cargo no conselho de administração da própria companhia⁷.

Assim, em atenção às sugestões dos participantes acima assinalados, que abrangem desde companhias, passando por associações e até investidores, as exceções reconhecem os efeitos positivos decorrentes de relações com sinergia, como a coordenação, comunicação e transferência de conhecimento, realizados com menor custo.

Essa lógica também se aplica à exceção relacionada ao principal executivo que ocupa posição no conselho da própria companhia. Por sua posição, ele já terá conhecimento profundo a respeito da companhia, e não precisaria de tanto tempo para poder atuar como conselheiro nessa mesma companhia quanto em outra.

⁷ Essa forma de contabilização é adotada similarmente pelo ISS, ao excluir do cômputo de limite de conselhos, nos casos de indivíduos que sejam principais executivos de companhia, a posição que ocupe no próprio conselho (ver: [Brazil: Proxy Voting Guidelines](#)). Outro exemplo semelhante é verificado na prática do *Glass Lewis* que, no seu [proxy guideline](#) estabelece: (...) *we generally will not recommend that shareholders vote against overcommitted directors at the companies where they serve as an executive.* Identifica-se que esse padrão não se limita aos *proxy advisors*, mas também investidores tendem a seguir, como é o caso do CalPERS (ver: [Proxy Voting Guidelines](#)).

1.2.2 Limite de mandatos para conselheiros independentes

Das 58 manifestações, 30 trataram do tema da limitação de mandatos para que um conselheiro seja computado como independente em uma mesma companhia.

Nesse contexto, à luz das reuniões realizadas, bem como das manifestações de Abrasca, Abrdn, Allos S.A., Ibri, Mattos Filho, Orizon Valorização de Resíduos S.A. e Srs. Mauro Cunha e Manuel Sobral, a B3 propõe o aumento do prazo para que o conselheiro de administração seja considerado independente até o 12º ano de atuação no conselho.

O prazo de 12 anos será contado desde o início dos mandatos dos conselheiros das companhias listadas no Novo Mercado, considerando apenas o período posterior à listagem da companhia.

Com relação ao período de *cooling off*, a B3 mantém a proposta inicial, ou seja, caso o conselheiro se afaste completamente da companhia, a qualquer momento, por, no mínimo, 2 anos, poderá retornar ocupando o cargo de conselheiro independente, passando a reiniciar a contagem do prazo de 12 anos. Algumas contribuições, notadamente de investidores, sugeriram elevar o prazo para intervalo, ou mesmo adotar regra de perda permanente da independência. A B3, no entanto, acredita que o prazo proposto permite equilibrar, de um lado, a necessidade de afastamento, ainda que temporário, e por outro permitir que as companhias aproveitem a expertise de profissionais com conhecimento do negócio.

1.2.3 Mínimo de independentes

No que tange, ainda, ao número de conselheiros independentes exigidos pelo RNM, 28 das 58 manifestações trataram do tema. Dentre elas, 17 manifestações

sugeriram o aumento do percentual de independentes para além dos 30% propostos inicialmente pela B3.

A B3 concorda que o reforço da independência do conselho de administração é parte relevante das boas práticas de governança corporativa, e que melhores práticas podem recomendar percentuais superiores.

A B3 reconhece, ainda, que, apesar de as práticas internacionais, as *Proxy Voting Guidelines* da ISS para o Brasil em 2024⁸ e o Morgan Stanley Capital International (“MSCI”) recomendarem que os conselheiros independentes sejam a maioria do conselho⁹, é importante frisar que o contexto brasileiro, com predominância de companhias com controlador definido, faz com que a elevação para 30% se mostre equilibrada, dentro das particularidades do nosso mercado.

Sobre esse tópico, Abrdn, Amec e o Sr. Manuel Sobral sugeriram escalas na regra, a fim de que companhias sem controlador definido tivessem, no mínimo, 50% de conselheiros independentes. De todo modo, verificou-se que diversas *corporations* listadas no Novo Mercado já possuem maioria de independentes no CA¹⁰.

Desse modo, uma regra neste sentido não parece apta a produzir efeitos significativos, especialmente quando considerado que sua aplicação poderia suscitar discussões complexas envolvendo hipóteses de controle não majoritário, bem como categorias de companhias dentro do mesmo segmento de listagem.

⁸ “Vote against the bundled election of directors if the post-election board at Novo Mercado and Nivel 2 companies would not be at least 50-percent independent”. Fonte: <https://www.issgovernance.com/file/policy/active/americas/Brazil-Voting-Guidelines.pdf?v=1>, p. 7.

⁹ “This metric flags issuers when less than 51% of the board is independent of management”. Fonte: MSCI ESG Ratings Methodology: Board Key Issue, Agosto, 2023, p. 9.

¹⁰ Conforme exemplos a seguir: **B3**: 10 de 11 membros do CA são independentes (>90%); **Renner**: 6 de 8 membros do CA são independentes (75%); **Localiza**: 4 de 7 membros do CA são independentes (>57%); **Vale**: 6 de 12 membros do CA são independentes (50%); **Embraer**: 7 de 14 membros do CA são independentes (50%).

1.3 Confiabilidade das Demonstrações Financeiras

O tema da confiabilidade das demonstrações financeiras foi abordado em 32 das 58 manifestações, das quais 18, enviadas tanto por companhias quanto por investidores, foram contra a proposta ou apresentaram alguma ressalva.

A temática de efetividade de controles internos é de extrema importância, e buscou-se trazer para o debate a incorporação de práticas que outros mercados têm adotado para fortalecer a confiança nas demonstrações financeiras, seja a declaração a respeito de efetividade da estrutura de controles internos pela administração, seja a asseguuração externa.

- Declaração

No que tange à declaração, o Instituto dos auditores independentes (Ibracon), BB Asset, Tozzini Freire e JGP sugeriram a ampliação da proposta original, de modo que abordasse, além da eficácia dos controles internos, aspectos operacionais, relatórios financeiros, *compliance*, e *cybersecurity*. Além disso, o ICGN considerou a proposta como uma das mais importantes de toda a reforma, e demais respondentes, como 30% Club Chapter Brazil, Amec, BB Asset, Brasil Capital, IBGC, Ibracon e Previ manifestaram-se a favor da declaração.

Por outro lado, Abrasca, Apimec, Banco do Brasil S.A. e Vale S.A. manifestaram-se no sentido de a proposta não ser necessária, a partir do entendimento de que a temática se encontraria adequadamente endereçada pelos emissores nas informações constantes no Formulário de Referência - FRe e nas Demonstrações Contábeis Anuais. Em sentido semelhante, Abrdn, Absoluto Partners, Banco do Brasil S.A., Grupo Cosan e Orizon Valorização de Resíduos S.A. afirmaram que a responsabilidade sobre as demonstrações financeiras de uma empresa já estaria definida por lei.

Outros respondentes afirmaram que a proposta da B3 aumentaria de forma irrazoável a responsabilidade dos administradores, como, por exemplo, IBRI, Allos S.A. e Abrasca¹¹. Verifica-se, portanto, que não há consenso acerca da

¹¹ A Abrasca apresentou os dois seguintes argumentos: (i) incremento da responsabilidade dos administradores e (ii) redundância entre a proposta e a responsabilidade já descrita no FRe e nas DFs.

responsabilidade sobre os controles internos, o que reforça a conveniência de dispositivo expresso a este respeito, especialmente no âmbito do Novo Mercado.

Dessa forma, levando-se em consideração as manifestações apresentadas, a B3 propõe a manutenção da exigência da declaração acerca da efetividade dos controles internos da companhia pelo diretor presidente (ou principal executivo da companhia) e pelo diretor financeiro (ou executivo responsável pelas demonstrações financeiras), haja vista a relevância da eficácia das estruturas de controles internos e necessidade de supervisão pela alta administração das companhias listadas no Novo Mercado.

No que concerne aos argumentos apresentados sobre a proposta já ser abarcada por lei, a B3 entende que, independentemente de existência de previsão legal, o mercado irá se beneficiar de uma disposição clara e expressa no sentido de que tanto o CEO quanto o CFO possuem responsabilidade direta pela efetividade de controles internos.

A B3 propõe, ainda, que a declaração possa ser apresentada no relatório anual da administração¹², no formulário de referência ou em documento apartado, de maneira que cada companhia possa escolher o formato que melhor a atende, a fim de atender aos comentários acerca da duplicidade quanto à presença de informações semelhantes no formulário de referência ou nas Demonstrações Financeiras.

- Asseguração

Em se tratando da asseguração, por empresa de auditoria independente, a respeito da avaliação feita pela administração da companhia, no geral os argumentos apresentados baseiam-se no (i) aumento dos custos com auditoria independente, (ii) adaptação, ainda em curso, à Resolução CVM nº 193/2023 ("RCVM 193"), e (iii) discussões acerca da necessidade de edição de regras específicas de auditoria.

¹² O Relatório de que trata o *caput* está disposto, atualmente, no inciso I do §1º do art. 27 da Resolução CVM nº 80/2022, assim como no art. 133, I, da Lei nº 6.404/1976.

Além disso, como alternativa à proposta de asseguração por empresa de auditoria independente, o IBGC e a ACE Governance, sugeriram a realização da asseguração pelo comitê de auditoria da própria companhia.

Considerando tais argumentos, a B3 deixa de propor a asseguração por auditor independente, considerando as manifestações das companhias, investidores e associações (Abrasca, Abrdn, Absoluto Partners, Allos S.A., Apimec, Banco do Brasil S.A., Ibri, JBS S.A., Marisa Lojas S.A., Mattos Filho, Sr. Mauro Cunha, Natura & Co Holding S.A., Orizon Valorização de Resíduos S.A. e Vale S.A.).

1.4 Sanções

As sanções propostas na primeira consulta pública dividem-se entre (i) criação da previsão de penalidade de inabilitação ao fim de processo sancionador instaurado a partir de infração às regras de fiscalização e controle e (ii) aumento das multas.

No que tange ao tópico da penalidade de inabilitação, 23 das 58 manifestações trataram do tema, com predominância de argumentos contrários à proposta.

Dentre os argumentos citados, têm-se que: (i) medida desta natureza não deveria ser aplicada no contexto da autorregulação voluntária (Abrasca, Allos S.A., Banco do Brasil S.A., Mattos Filho, Natura & Co Holding S.A. e Orizon Valorização de Resíduos S.A.); (ii) a medida seria contraditória, pois estaria restrita apenas ao Novo Mercado (Mattos Filho e Vale S.A.); (iii) a B3 não teria competência para sua

aplicação (Banco do Brasil S.A. e Ibri); e (iv) os custos com seguros D&O e acordos de indenidade seriam elevados (Abrasca, Allos S.A. e Banco do Brasil S.A.).

A B3 entende ser importante esclarecer que as regras de governança corporativa demandadas pelos segmentos especiais – dentre eles, o Novo Mercado –, são aplicáveis àquelas companhias que decidem listar-se neles¹³.

Ante o exposto, apesar da competência da B3 para aplicação de tal penalidade e da autonomia da vontade ser elemento intrínseco à relação entre B3 e as companhias listadas no Novo Mercado, levou-se em consideração (i) a priorização da atuação educativa pela B3 e (ii) o fato de o conjunto das demais medidas apresentadas nesta proposta representar incremento relevante dos requisitos de governança corporativa do RNM, decidindo-se, assim, pela retirada da proposta.

Em se tratando, por sua vez, da proposta de aumento das multas, 18 dos 58 respondentes manifestaram-se sobre o assunto, resultando nas seguintes modificações:

- (i) Não alteração dos valores das multas atuais;
- (ii) Modificação do critério de correção monetária;
- (iii) Pena-base deixa de ser 50% do valor máximo previsto e passa a ser definida observando-se os princípios da proporcionalidade e da

¹³ Nesse contexto, pode-se citar como exemplo a eleição de conselheiros independentes. Em razão dos requisitos estipulados pelo RNM, as companhias deixam de ter plena liberdade de escolha sobre os conselheiros eleitos, uma vez que as normas do segmento devem ser observadas.

Assim, verifica-se que, analogamente, após firmado compromisso de cumprimento do RNM, aprovada uma norma para inabilitação de determinado administrador em razão de descumprimento relacionado às estruturas de fiscalização e controle, o compromisso deve ser cumprido.

Diante disso, conclui-se que há competência da B3 para aplicação das penalidades que sejam aprovadas pelas companhias listadas no segmento, em razão do compromisso de cumprimento de suas regras.

razoabilidade, capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem a imposição da penalidade.

A B3, levando em consideração os argumentos das manifestações contrárias ao aumento dos valores, mantém as multas já definidas no Regulamento em vigor.

Entretanto, visando a que as companhias, seus administradores e acionistas tenham maior clareza e previsibilidade acerca do valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento ao RNM, mantém-se a proposta de inserção dos critérios de dosimetria da pena, por meio de situações agravantes e atenuantes, inspirado na Resolução CVM nº 45 ("RCVM 45").

Igualmente, a pena-base, seguindo o estipulado pela RCVM 45, passa a ser definida a partir dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem a imposição da penalidade, sem a definição de patamar pré-determinado.

Além disso, propõe-se a alteração do critério de correção monetária das multas, atualmente realizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Tal critério seria substituído pela variação positiva anual da taxa de Depósito Interbancário (DI), a fim de manter a proporcionalidade, ao longo do tempo, dos valores de multas com os potenciais prejuízos que condutas irregulares possam acarretar às companhias e seus investidores.

Os recursos advindos de multas seguirão sendo destinados a atividades associadas ao aprimoramento regulatório e institucional do mercado de valores mobiliários (art. 87, §1º do RNM).

Por fim, mantém-se também a proposta de que as multas serão aplicadas por cada infração apurada.

1.5 Arbitragem – Câmara do Mercado

Dos 58 respondentes, 22 manifestaram-se acerca da flexibilização da utilização da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM").

O Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sugeriu que o credenciamento seja realizado pela própria B3 ou por algum comitê integrado por membros

independentes com comprovado conhecimento e experiência no mercado de arbitragem. Ademais, AW Advogados e o Sr. Tiago Isaac manifestaram contrariedade à realização do credenciamento pela CAM, sob o argumento de que seria colocada numa posição de conflito de interesses, bem como transformada no órgão autorregulador das câmaras de arbitragem.

Dessa forma, a B3 propõe ajuste ao art. 43 do Anexo, a fim de que os critérios para credenciamento sejam aprovados pelo conselho de administração da B3, haja vista sua competência para definição de outras questões envolvendo a própria CAM.

2. Bloco 2 | Outros tópicos

2.1 Divulgação de denúncias

Tratando-se da proposta de divulgação de denúncias recebidas por meio do canal de denúncias, 19 das 58 manifestações trataram do tema.

Durante as reuniões, inúmeras companhias questionaram a escolha do documento para a realização da divulgação das denúncias. Diante disso, a B3 propõe que possa ser realizada no formulário de referência da companhia, seu relatório anual, relatório de sustentabilidade ou outro documento público à sua escolha.

Além disso, a B3 havia proposto a divulgação do número de denúncias recebidas por ano via canal de denúncias, separadas por natureza, assim como quais foram as sanções aplicadas.

A Allos S.A., o Grupo Cosan, a JBS e a Orizon Valorização de Resíduos S.A. mencionaram, em suas manifestações, que a divulgação de denúncias, por natureza e a respectiva sanção, poderia gerar distorções e prejudicar a reputação da companhia. A Abrasca, por sua vez, manifestou-se no sentido de que a medida poderia causar prejuízos à imagem e reputação das companhias.

Cumprindo observar que mais de 65% das companhias listadas no Novo Mercado já divulgam as denúncias recebidas de alguma forma, o que evidencia a possibilidade de sua divulgação sem prejuízo para as companhias.

Em vista das manifestações recebidas, a B3 mantém a proposta de divulgação do número de denúncias recebidas por ano via canal de denúncias, entretanto, deixa de demandar a natureza e as sanções aplicadas, passando a solicitar, além do número de denúncias recebidas, somente o número de sanções aplicadas.

O Grupo Cosan também argumentou que tais informações não especificariam a quantidade de denúncias que foram falsas ou sem fundamento, nem sua relevância, tornando os dados de pouca utilidade. Contudo, cumpre ressaltar que o campo para inclusão dos dados será de preenchimento livre, de modo que a companhia possuirá a liberdade de deixar claro ao mercado quais as denúncias procedentes ou não, além das demais informações que considerar importante.

2.2 Perguntas ao mercado

Na primeira consulta pública divulgada pela B3, dois temas não possuíam propostas de redação de norma, tratando-se apenas de questionamentos ao mercado para verificar a conveniência da inserção das temáticas no Regulamento do Novo Mercado, quais sejam: (i) remuneração da administração (*clawback rule* e cláusula *malus*) e (ii) integridade.

Do total de 58 manifestações recebidas, 27 trataram de *clawback rule*, 22 de cláusula *malus*, e 27 de integridade. A maioria dos respondentes, apesar de reconhecer a importância dos temas relacionados à remuneração, entende que há necessidade de maior maturação das matérias no Brasil. A Abrasca, Apimec, Ibri e Orizon Valorização de Resíduos S.A., por exemplo, sugerem que os temas sejam mantidos em observação, para, futuramente, serem regulados de maneira consistente e benéfica; a Dynamo Administração de Recursos Ltda., por sua vez, entende que a adoção da cláusula *malus* pode ter efeitos adversos significativos, com possível aumento nos pacotes de remuneração.

No que concerne à integridade, por sua vez, os participantes apresentaram objeções quanto à obrigatoriedade de uma nova política.

A B3 agradece as manifestações sobre o tema, e pretende evoluir com atuação educativa, promovendo estudos sobre os assuntos, e elaborando orientações ao mercado acerca de melhores práticas de remuneração, dentre elas, *clawback rule* e cláusula *malus*, bem como a respeito da temática da integridade.

2.3 Composição do Comitê de Auditoria Estatutário

A B3 propõe complementação ao art. 24, §3º do Anexo, para deixar expresso que a vedação aplicável à participação de diretores da companhia, de suas controladas, de seu controlador, de coligadas ou sociedades sob controle comum, abrange a participação de pessoas subordinadas aos diretores e ao acionista controlador de tais sociedades.

Esse entendimento já havia sido externado no Ofício nº 333/2020-DIE, que foi incorporado ao Guia das Companhias¹⁴, e o ajuste no Regulamento destina-se apenas a deixar mais claro este ponto.

2.4 Tópicos sem ajustes

Em se tratando das demais propostas, tais como: comitê de auditoria estatutário, encontros trimestrais entre comitê de auditoria e auditor independente, obrigação de lavratura de ata, avaliação e monitoramento das exposições de risco da companhia, possibilidade de um único canal de denúncias, previsão expressa de adesão ao Novo Mercado, anonimato, mudança do prazo para entrada em vigor das alterações, prorrogação de prazo para defesa e recurso e adaptações normativas, a B3 mantém as propostas iniciais, em razão da aceitação pelas companhias e demais respondentes.

No que tange à obrigação de lavratura de ata, considerando as manifestações contendo preocupação com a necessidade de divulgação (Abrasca, ICGN, Lojas Marisa S.A., dentre outros) das atas, a B3 esclarece que não há obrigatoriedade de divulgação.

2.5 Outros comentários

Dentre as 58 manifestações recebidas, a B3 recebeu sugestões acerca de temas não contemplados na Consulta Pública nº 01/2024. Estão elencadas abaixo

¹⁴ Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/regulacao-de-emissores/atuacao-orientadora/interpretacoes.htm.

algumas dessas contribuições, as quais não serão objeto da presente consulta pública.

Grande parte dessas contribuições tratou de temas relacionados ao aperfeiçoamento das regras de OPA e saída do Novo Mercado. Além disso, alguns dos demais pontos trazidos foram: (i) presença de um representante dos funcionários no CA de companhias com mais de 2 mil funcionários; (ii) igualdade de remuneração dos conselheiros; (iii) proibição de conferência, pelo estatuto social, de benefícios particulares a determinados grupos de acionistas; e (iv) exigência de conteúdo mínimo a ser reportado no relatório anual do comitê de auditoria.

Conforme mencionado ao longo desta consulta, a B3 entende que a evolução da norma é necessária, de forma a acompanhar o desenvolvimento do mercado e aumento de sua complexidade. Entretanto, alterações relevantes devem ser feitas de maneira escalonada, visando evitar muitas reformas em um curto intervalo de tempo, o que geraria ônus excessivo às companhias e ao mercado em geral. Dessa forma, a B3 agradece as contribuições e entende que serão de muita valia para posterior tratamento, por meio de estudos ou orientações sobre os temas.

3. Prazos de adaptação

Com o intuito de garantir às companhias tempo adequado para adaptação, propõe-se os seguintes prazos para que as companhias, já listadas ou que virão a se listar, passem a observar as novas regras:

Regra	Prazo de adaptação
Declaração de responsabilidade e avaliação do CEO e do CFO no que tange ao estabelecimento, manutenção e eficácia das estruturas de controles internos	Companhias listadas A partir do primeiro exercício completo iniciado após o início de vigência do Regulamento.
	Companhias ingressantes A partir do primeiro exercício completo iniciado depois da listagem.

Alteração estatutária para previsão de Comitê de Auditoria Estatutário, bem como sua sujeição ao RNM (arts. 6º e 24 do Anexo)	Companhias listadas Até a AGO a ser realizada no exercício social iniciado depois da entrada em vigor do Regulamento.
Limitação de participação em conselhos de administração	Companhias listadas Assembleia para eleição de membros do conselho de administração que ocorrer no terceiro ano após o início de vigência do Regulamento.
Limite de mandatos para conselheiros independentes	
Mínimo de independentes	
<i>Disclosure</i> de denúncias recebidas pelo canal de denúncias	Companhias listadas No máximo, a partir da atualização anual obrigatória do formulário de referência do ano subsequente ao início da vigência do Regulamento.

As propostas não constantes na tabela acima entrarão em vigor na mesma data de início de vigência do novo Regulamento.

As companhias que pleitearem o ingresso após a entrada em vigor do novo Regulamento devem estar adaptadas às regras do segmento, exceto pelas disposições da tabela acima.

4. Conclusão

A segunda etapa de consulta pública sobre a revisão do Regulamento do Novo Mercado representa uma nova oportunidade de interação com o mercado. Nessa fase, a B3 receberá, **até o dia 11/11/2024**, por meio do *e-mail* sre@b3.com.br, comentários sobre as propostas trazidas nesta consulta pública.

A B3 avaliará cada manifestação, buscando harmonizar, na medida do possível, as diversas sugestões que podem se mostrar presentes nesse processo, chegando a um texto final a ser submetido à audiência restrita com as companhias listadas no segmento.

As manifestações recebidas ao longo do segundo período de consulta pública serão divulgadas na íntegra, no site da B3, oportunamente. O envio da manifestação representará anuência com a divulgação de seu inteiro teor pela B3¹⁵.

A metodologia da votação na etapa de audiência restrita será feita com base na avaliação das manifestações recebidas na fase de consulta pública.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado para Emissores, pelo *e-mail* sre@b3.com.br.

¹⁵ A B3 se reserva o direito de não divulgar as manifestações cujo teor não esteja diretamente relacionado ao objeto da consulta pública ou que possam ser consideradas ofensivas.

ANEXO

REGULAMENTO CONSOLIDADO E MERCADO

TÍTULO I: INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO

Art. 1º Este regulamento disciplina as atividades:

I - da B3, na qualidade de entidade administradora de mercado de bolsa:

a) na verificação do atendimento, pelas **companhias**, aos requisitos mínimos para **ingresso**, permanência e **saída** do **Novo Mercado**; e

b) na fiscalização das obrigações estabelecidas neste regulamento e na aplicação de eventuais sanções.

II - das **companhias**, na observância dos requisitos mínimos para **ingresso**, permanência e **saída** do **Novo Mercado**.

Art. 2º Complementam este regulamento os ofícios circulares e os demais normativos editados pela B3.

Art. 3º Os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

TÍTULO II: NOVO MERCADO

CAPÍTULO I: REQUISITOS DE INGRESSO E PERMANÊNCIA NO NOVO MERCADO

Seção I: Disposições Gerais

Art. 4º Para o **ingresso** no **Novo Mercado** e sua permanência no referido segmento, as **companhias** devem observar os prazos, as obrigações e os procedimentos previstos no regulamento para listagem de emissores e admissão à negociação de valores mobiliários, no manual do emissor, bem como cumprir todas as obrigações constantes deste regulamento.

Art. 5º O **ingresso** no **Novo Mercado** é efetivado por meio da celebração de contrato de participação no **Novo Mercado** entre a **companhia** e a B3.

Seção II: Estatuto Social

Art. 6º A **companhia** deve prever, em seu estatuto social:

- I - cláusula que indique expressamente a sujeição da **companhia** e de seus acionistas, incluindo acionistas controladores, administradores, e membros do conselho fiscal, do comitê de auditoria estatutário e, caso existente, do comitê estatutário de que trata o art. 24, inciso IV, alínea “d”, deste regulamento, às disposições deste regulamento; e
- II - todas as demais disposições estatutárias expressamente mencionadas neste regulamento.

Art. 7º É vedada a previsão, em estatuto social, de cláusula que:

- I - limite o número de votos de acionista ou grupo de acionistas em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social, exceto nos casos de desestatização ou de limites exigidos em lei ou regulamentação aplicáveis à atividade desenvolvida pela **companhia**; e
- II - impeça o exercício de voto favorável ou imponha ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou à alteração de cláusulas estatutárias.

Seção III: Capital Social

Art. 8º A **companhia** deve ter seu capital social dividido exclusivamente em ações ordinárias.

Parágrafo único. A regra constante deste artigo não se aplica aos casos de desestatização, quando se tratar de ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade do ente desestatizante ou suas controladas, devendo os referidos direitos terem sido objeto de análise prévia pela B3.

Seção IV: Ações em Circulação

Art. 9º Para fins deste regulamento, **ações em circulação** significam todas as ações emitidas pela **companhia**, excetuadas as ações detidas pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da **companhia** e aquelas em tesouraria.

Parágrafo único. São também excetuadas as ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, que sejam

intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente desestatizante e suas controladas.

Art. 10 A **companhia** deve manter **ações em circulação** em percentual correspondente a, no mínimo:

- I - 20% (vinte por cento) do capital social; ou
- II - 15% (quinze por cento) do capital social, desde que o volume financeiro médio diário de negociação das ações da **companhia** se mantenha igual ou superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), considerados os negócios realizados nos últimos 12 (doze) meses, observado o disposto no Art. ~~94~~⁸⁶.

§1º Na hipótese de **ingresso** no **Novo Mercado** concomitante à realização de oferta pública de distribuição de ações, **o percentual indicado no inciso I do art. 10 fica reduzido**~~a companhia pode manter~~, nos primeiros 18 (dezoito) meses, ~~ações em circulação em percentual correspondente a~~**para**, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social, ~~apenas caso~~**desde que**:

- I - o volume financeiro das ações em circulação da respectiva oferta seja igual ou superior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- II - o volume financeiro das ações em circulação da respectiva oferta seja inferior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e igual ou superior a R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), desde que (a) no estatuto social da companhia, esteja prevista a redução de quóruns para o exercício de determinados direitos pelos acionistas minoritários, nos termos a serem definidos durante o período de análise do pedido de ingresso no Novo Mercado e (b) seja eleito 1 (um) Conselheiro Independente adicional ao número determinado após o cálculo previsto no art. 15; ou
- III - o volume financeiro das ações em circulação da respectiva oferta seja inferior a R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) e igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais),

desde que (a) no estatuto social da companhia, esteja prevista a redução de quóruns para o exercício de determinados direitos pelos acionistas minoritários, nos termos a serem definidos durante o período de análise do pedido de ingresso no Novo Mercado, (b) seja eleito 1 (um) Conselheiro Independente adicional ao número determinado após o cálculo previsto no art. 15 e (c) ocorra a implementação de medida, a ser definida durante o período de análise do pedido de ingresso no Novo Mercado, para promoção da liquidez.

§2º Na hipótese do §1º, para que a companhia possa manter ações em circulação em percentual correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social, ~~Ao final do 18º (décimo oitavo mês),~~ o volume financeiro médio diário de negociação das ações deve atingir o patamar de R\$20.000.000 (vinte milhões de reais) até o final do 18º (décimo oitavo) mês, o qual, uma vez atingido, deve ser consistente por 6 (seis) meses consecutivos.

Art. 11 A manutenção temporária de **ações em circulação** em percentual inferior ao mínimo previsto neste regulamento é automaticamente autorizada, por período de 18 (dezoito) meses a contar do desenquadramento, nas seguintes hipóteses:

- I - desenquadramento em relação ao volume financeiro médio diário de negociação das ações, com relação às **companhias** autorizadas a manter **ações em circulação** em percentual correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social;
- II - subscrição total ou parcial de aumento de capital pelo acionista controlador da **companhia**, que não tenha sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência ou de prioridade, ou que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva oferta pública de distribuição;
- III - realização de **OPA**:
 - a) a preço justo; ou

b) por alienação de **controle**.

§1º No caso de **OPA** voluntária que não se enquadre no previsto no inciso III deste artigo, a **companhia** deve atender ao disposto no *caput* do Art. 10.

§2º Ao final do 18º (décimo oitavo) mês, o percentual de **ações em circulação** deverá corresponder a:

- I - 20% (vinte por cento) do capital social; ou
- II - 15% (quinze por cento) do capital social, caso o volume financeiro médio diário de negociação das ações atinja o patamar de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), considerados os negócios realizados nos 12 (doze) meses anteriores.

§3º Para os fins do §2º, inciso II, o patamar de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) deve ser consistente por 6 (seis) meses consecutivos.

Seção V: Dispersão Acionária

Art. 12 Nas ofertas públicas de distribuição de ações, a **companhia** deve envidar melhores esforços para atingir dispersão acionária, contemplando um dos procedimentos a seguir, que deverão constar do respectivo prospecto:

- I - garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou
- II - distribuição a pessoas físicas ou investidores não institucionais de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de ações a ser ofertado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às ofertas públicas de distribuição de ações ~~com esforços restritos~~ de rito automático com restrição de público-alvo.

Seção VI: Pré-Operacionais

Art. 13 As ofertas públicas de distribuição de ações de emissão de companhias pré-operacionais serão direcionadas apenas a investidores qualificados, conforme definidos em regulamentação específica editada pela CVM.

Parágrafo único. Respeitadas as vedações previstas nas normas emitidas pela CVM que tratam de oferta pública de distribuição registrada, **ordinária ou automática**, ou dispensada de registro, a negociação entre investidores não considerados qualificados poderá ocorrer quando a **companhia** apresentar receita operacional, com base em sua demonstração financeira anual, individual ou consolidada, elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM.

Seção VII: Administração

Subseção I – Composição e Mandato

Art. 14 A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, mandato unificado de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida a reeleição, para os membros de seu conselho de administração.

Art. 15 A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, que seu conselho de administração seja composto por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros independentes – ou **30% (trinta por cento)**~~20% (vinte por cento)~~, o que for maior.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no *caput*, o resultado gerar um número fracionário, a **companhia** deve proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Subseção II – Conselheiro Independente

Art. 16 O enquadramento do **conselheiro independente** deve considerar sua relação:

- I - com a **companhia**, seu acionista controlador direto ou indireto e seus administradores; e
- II - com as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum.

§1º Para os fins da verificação do enquadramento do **conselheiro independente**, não é considerado **conselheiro independente** aquele que:

- I - é acionista controlador direto ou indireto da **companhia**;
- II - tem seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à **companhia**;
- III - é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do acionista controlador, de administrador da **companhia** ou de administrador do acionista controlador; e
- IV - foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da **companhia** ou do seu acionista controlador;
- V - foi, por **12 (doze) anos ou mais, conselheiro independente da companhia, sem o afastamento previsto no §4º deste artigo.**

§2º Para os fins da verificação do enquadramento do **conselheiro independente**, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a verificar se implicam perda de independência do **conselheiro independente** em razão das características, magnitude e extensão do relacionamento:

- I - é afim até segundo grau do acionista controlador, de administrador da **companhia** ou de administrador do acionista controlador;

- II - foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor de sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;
- III - tem relações comerciais com a **companhia**, o seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;
- IV - ocupa cargo em sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a **companhia** ou com o seu acionista controlador que tenha poder decisório na condução das atividades da referida sociedade ou entidade;
- V - recebe outra remuneração da **companhia**, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da **companhia**, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da **companhia** e benefícios advindos de planos de previdência complementar;
- VI - fundou a **companhia** e tem influência significativa sobre ela.

§3º Nas **companhias** com **acionista controlador**, os conselheiros eleitos mediante votação em separado serão considerados independentes.

§4º O prazo previsto no §1º, inciso V, terá sua contagem:

- I - iniciada a partir do primeiro mandato do **conselheiro independente** na **companhia**, considerando-se apenas o período posterior à listagem da **companhia** no Novo Mercado;
- II - recomeçada caso o **conselheiro independente** permaneça afastado da **companhia** por 2 (dois) anos **consecutivos ou mais**.

§5º Os conselheiros que completarem o prazo previsto no inciso V do §1º podem permanecer como membros não independentes do conselho de administração.

Art. 17 A caracterização do indicado ao conselho de administração como **conselheiro independente** será deliberada pela assembleia geral, que poderá basear sua decisão:

- I - na declaração, encaminhada pelo indicado a **conselheiro independente** ao conselho de administração, atestando seu enquadramento em relação aos critérios de independência estabelecidos neste regulamento, contemplando a respectiva justificativa, se verificada alguma das situações previstas no §2º do Art. 16; e
- II - na manifestação do conselho de administração da **companhia**, inserida na proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores, quanto ao enquadramento ou não enquadramento do candidato nos critérios de independência.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo não se aplica às indicações de candidatos a membros do conselho de administração:

- I - que não atendam ao prazo de antecedência para inclusão de candidatos no boletim de voto, conforme disposto na regulamentação editada pela CVM sobre votação a distância; e
- II - mediante votação em separado nas **companhias** com **acionista controlador**.

Subseção III – Avaliação da Administração

Art. 18 A **companhia** deve estruturar e divulgar um processo de avaliação do conselho de administração, de seus comitês e da diretoria.

§1º O processo de avaliação deve ser divulgado no formulário de referência da **companhia**, incluindo informações sobre:

- I - a abrangência da avaliação: individual, por órgão, ou ambas;
- II - os procedimentos adotados para a realização da avaliação, incluindo a participação de outros órgãos da **companhia** ou de consultoria externa, se for o caso; e
- III - a metodologia adotada, indicando, conforme aplicável, sua alteração em relação aos anos anteriores.

§2º A avaliação deve ser realizada ao menos uma vez durante a vigência do mandato da administração.

Subseção IV – Remuneração

Art. 19 A **companhia** deve divulgar, no formulário de referência, em forma de tabela, por órgão, o valor da maior, da menor e o valor médio da remuneração anual, fixa e variável, do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, relativamente ao último exercício social.

Subseção V – Acumulação de Cargos

Art. 20 A **companhia**, independentemente de seu porte, deve prever, em seu estatuto social, que os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da **companhia** não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

~~**Parágrafo único.**— A regra constante deste artigo não se aplica na hipótese de vacância, sendo que, nesse caso, a **companhia** deve:~~

- ~~I - divulgar a acumulação de cargos em decorrência da vacância até o dia útil seguinte ao da ocorrência;~~
- ~~II - divulgar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vacância, as providências tomadas para cessar a acumulação dos cargos; e~~
- ~~III - cessar a acumulação no prazo de 1 (um) ano.~~

Art. 21 A companhia deve estabelecer, em seu estatuto social, que os membros de seu conselho de administração não podem ocupar cargos em mais de 5 (cinco) conselhos de companhias abertas.

§1º O número limite de conselhos diminui para 2 (dois) quando o membro do conselho de administração ocupar cargo na diretoria estatutária da companhia e para 1 (um) quando o conselheiro ocupar o cargo de diretor presidente ou principal executivo da companhia, excluindo-se, para fins de apuração do limite, a posição do diretor presidente ou principal executivo no conselho de administração da própria companhia.

§2º Cada cargo de presidente do conselho de administração conta como se o conselheiro fosse membro de 2 (dois) conselhos para fins de apuração do limite previsto no *caput*.

§3º Para fins do cálculo de apuração do limite previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º, serão contados como uma única posição os cargos ocupados nos conselhos de administração e diretorias de companhias:

- I - controladoras, controladas ou sob controle comum;
- II - que tenham suas demonstrações financeiras anuais consolidadas; ou
- III - integrantes de um mesmo grupo de sociedades, tal como definido na Lei nº 6.404/1976.

§4º Os cargos de suplentes dos conselhos de administração das companhias abertas não são computados para fins de apuração do limite previsto no *caput*, até o momento em que passem a participar das reuniões do órgão.

Subseção VI – Manifestação em OPA

Art. 22 ~~Art. 24~~ O conselho de administração da **companhia** deve elaborar e divulgar parecer fundamentado sobre qualquer **OPA** que tenha por objeto as ações de emissão da **companhia**, em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da referida **OPA**, no qual se manifestará, ao menos:

- I - sobre a conveniência e a oportunidade da **OPA** quanto ao interesse da **companhia** e do conjunto de seus acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações;
- II - quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à **companhia**; e
- III - a respeito de alternativas à aceitação da **OPA** disponíveis no mercado.

Parágrafo único. O parecer do conselho de administração deve abranger a opinião fundamentada favorável ou contrária à aceitação da **OPA**, alertando que é de responsabilidade de cada acionista a decisão final sobre a referida aceitação.

Subseção VII – Divulgação de relatório da administração sobre controles internos

Art. 23 A companhia deve divulgar, anualmente, no relatório da administração que acompanha as demonstrações financeiras da companhia, no formulário de referência ou em documento público apartado, declaração do diretor presidente (ou principal executivo) e do diretor financeiro (ou executivo responsável pelas demonstrações financeiras):

- I - quanto à responsabilidade pelo estabelecimento e a manutenção de adequada estrutura de controles internos; e
- II - avaliação da efetividade das estruturas de controles internos para a elaboração das demonstrações financeiras.

Seção VIII: Fiscalização e Controle

Art. 24 ~~Art. 22~~A **companhia** deve instalar comitê de auditoria estatutário~~ou não-estatutário~~ que deve:

- I - ser órgão de assessoramento vinculado ao conselho de administração da **companhia**, com autonomia operacional e orçamento próprio aprovado pelo conselho de administração, destinado a cobrir despesas com seu funcionamento;
- II - possuir regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais;
- III - possuir coordenador, cujas atividades devem estar definidas no regimento interno;
- IV - ser responsável por:
 - a) opinar na contratação e destituição dos serviços de auditoria independente;
 - b) avaliar as informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras;
 - c) acompanhar as atividades da auditoria interna e da área de controles internos da **companhia**;

- d) avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia, [salvo se houver outro comitê que trate especificamente de riscos e observe o §6º abaixo](#);
- e) avaliar, monitorar, e recomendar à administração a correção ou aprimoramento das políticas internas da companhia, incluindo a política de transações entre partes relacionadas; e
- f) possuir meios para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação.

V - ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo que:

- a) ao menos 1 (um) deles deve ser conselheiro independente da **companhia**, conforme definição constante deste regulamento;
- b) ao menos 1 (um) deles deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, nos termos da regulamentação editada pela CVM que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários e define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes; e
- c) o mesmo membro do comitê de auditoria poderá acumular as duas características previstas nas alíneas a) e b) acima.

§1º A **companhia** deve divulgar, anualmente, relatório resumido do comitê de auditoria contemplando as reuniões realizadas e os principais assuntos discutidos, e destacando as recomendações feitas pelo comitê ao conselho de administração da **companhia**.

§2º O comitê de auditoria ~~não-estatutário~~ deve informar suas atividades, **ao menos**, trimestralmente ao conselho de administração da **companhia**, sendo que a ata da reunião do conselho de administração deverá ser divulgada, indicando o mencionado reporte.

§3º É vedada a participação, como membros do comitê de auditoria da **companhia** ou do comitê previsto na alínea “d” do inciso IV deste artigo, ~~estatutário ou não-estatutário~~, de seus diretores, de diretores de suas controladas, de seu acionista controlador, de coligadas ou sociedades sob controle comum **e de pessoas a eles subordinadas**.

§4º O comitê de auditoria deve reunir-se, **ao menos**, trimestralmente com o auditor independente.

§5º Todas as reuniões e interações do comitê de auditoria – ou, caso existente, do comitê estatutário de que trata o art. 24, inciso IV, alínea “d”, deste regulamento – devem ser lavradas em ata e arquivadas na sede da companhia.

§6º O comitê previsto na alínea “d” do inciso IV deste artigo deve ser criado pelo estatuto, vinculado ao conselho de administração, possuir ao menos 1 (um) conselheiro independente da companhia e regimento interno próprio.

Art. 25 ~~Art. 23~~ **A companhia** deve dispor de área de auditoria interna própria:

- I - cujas atividades sejam reportadas ao conselho de administração diretamente ou por meio do comitê de auditoria;
- II - que possua atribuições aprovadas pelo conselho de administração;
- III - que tenha estrutura e orçamento considerados suficientes ao desempenho de suas funções, conforme avaliação realizada pelo conselho de administração ou pelo comitê de auditoria ao menos uma vez ao ano; e
- IV - que seja responsável por aferir a qualidade e a efetividade dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança da **companhia**.

Parágrafo único. Alternativamente à constituição de área própria de auditoria interna, a **companhia** poderá contratar auditor independente registrado na CVM, responsável por essa função.

Art. 26 ~~Art. 24~~A **companhia** deve implantar funções de compliance, controles internos e riscos corporativos, sendo vedada a acumulação com atividades operacionais.

Parágrafo único. Para os fins deste dispositivo, consideram-se atividades não operacionais, entre outras, as desenvolvidas pelas áreas jurídica, de controladoria, de auditoria interna e de relações com investidores.

Seção IX: Informações Periódicas e Eventuais

Art. 27 ~~Art. 25~~A **companhia** deve elaborar e divulgar os regimentos do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e do conselho fiscal, quando houver.

Parágrafo único. O regimento do conselho de administração da **companhia** deve prever que o órgão incluirá, na proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores, sua manifestação contemplando:

- I - A aderência de cada candidato ao cargo de membro do conselho de administração à política de indicação; e
- II - as razões, à luz do disposto neste regulamento e na declaração mencionada no Art. 17, pelas quais se verifica o enquadramento de cada candidato como **conselheiro independente**.

Art. 28 ~~Art. 26~~A **companhia** deve divulgar, observado o disposto na regulamentação editada pela CVM que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, a renúncia, a destituição de membros do conselho de administração e diretores

estatutários até o dia útil seguinte em que a **companhia** for comunicada da renúncia ou em que for aprovada a destituição.

Art. 29 ~~Art. 27A~~ **companhia** deve divulgar, em inglês, simultaneamente à respectiva divulgação em português:

- I - fatos relevantes;
- II - informações sobre proventos, por meio de avisos aos acionistas ou comunicados ao mercado; e
- III - comunicação de seus resultados (*press release* de resultados).

Parágrafo único. Caso a divulgação de fato relevante decorra de informação que escape ao controle da **companhia** ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de sua emissão, a divulgação em inglês poderá ocorrer até o dia útil seguinte à divulgação em português.

Art. 30 ~~Art. 28A~~ **companhia** deve realizar, em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação de resultados trimestrais ou das demonstrações financeiras, apresentação pública sobre as informações divulgadas.

Parágrafo único. A apresentação pública deve ser realizada presencialmente ou por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio que permita a participação a distância dos interessados.

Art. 31 ~~Art. 29A~~ **companhia** deve divulgar, até o dia 10 de dezembro de cada ano, calendário anual referente ao ano civil seguinte contendo, no mínimo, as datas dos eventos listados abaixo:

- I - divulgação das demonstrações financeiras anuais completas e das demonstrações financeiras padronizadas (DFP);
- II - divulgação das informações trimestrais (ITR);
- III - realização da assembleia geral ordinária (AGO); e

IV - divulgação do formulário de referência.

Parágrafo único. Caso a **companhia** pretenda alterar a data dos eventos destacados no *caput*, a **companhia** deve atualizar o calendário anual previamente à realização dos referidos eventos.

Art. 32 ~~Art. 30~~A **companhia**, com base em informações prestadas pelo acionista controlador, deve comunicar mensalmente à B3, no prazo de até 10 (dez) dias após o término de cada mês, de forma individual e consolidada, a titularidade direta ou indireta, detida pelo acionista controlador e pessoas a ele vinculadas, de valores mobiliários de sua emissão. A comunicação deverá abranger também as posições em **derivativos** ou em quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da **companhia**, incluindo **derivativos** objeto de liquidação financeira.

§1º A comunicação deve abranger:

- I - a quantidade e o tipo dos valores mobiliários;
- II - as negociações efetuadas no período, se houver, e o respectivo preço, quando aplicável; e
- III - o saldo da posição detida antes e depois da negociação.

§2º A B3 deve dar ampla divulgação às informações prestadas, nos termos desse artigo, de forma consolidada.

Seção X: Documentos da Companhia

Art. 33 ~~Art. 31~~A **companhia** deve elaborar e divulgar código de conduta aprovado pelo conselho de administração e aplicável a todos os empregados e administradores que contemple, no mínimo:

- I - os princípios e os valores da **companhia**;

- II - as regras objetivas relacionadas à necessidade de compliance e conhecimento sobre a legislação e a regulamentação em vigor, em especial, às normas de proteção à informação sigilosa da **companhia**, combate à corrupção, além das políticas da **companhia**;
- III - os deveres em relação à sociedade civil, como responsabilidade socioambiental, respeito aos direitos humanos, e às relações de trabalho;
- IV - o canal que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, relativas ao descumprimento do código, de políticas, legislação e regulamentação aplicáveis à **companhia**;
- V - a identificação do órgão ou da área responsável pela apuração de denúncias, bem como a garantia de que a elas será conferido anonimato, [salvo se o denunciante expressamente requerer a sua identificação](#);
- VI - os mecanismos de proteção que impeçam retaliação à pessoa que relate ocorrência potencialmente violadora do disposto no código, em políticas, legislação e regulamentação aplicáveis à **companhia**;
- VII - as sanções aplicáveis;
- VIII - a previsão de treinamentos periódicos aos empregados sobre a necessidade de cumprimento do disposto no código; e
- IX - as instâncias internas responsáveis pela aplicação do código.

Parágrafo único. O código de conduta pode abranger terceiros, tais como fornecedores e prestadores de serviço.

Art. 34 A companhia poderá concentrar, no mesmo canal de denúncias, aqueles mecanismos previstos nos arts. 24, inciso IV, alínea “f” e 33, inciso IV, deste regulamento, desde que possua meios de triagem e encaminhamento para o comitê de auditoria ou órgão responsável pelo código de conduta das reclamações relacionadas a matérias de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Deverá ser conferido anonimato ao denunciante, salvo se este requerer expressamente a sua identificação.

Art. 35 A companhia deverá divulgar o número de denúncias recebidas por ano via canal de denúncias, assim como o número de sanções aplicadas, em seu formulário de referência, relatório anual, de sustentabilidade ou outro documento público.

Art. 36 ~~Art. 32A~~ **companhia** deve elaborar e divulgar as seguintes políticas, ou documentos formais equivalentes, aprovadas pelo conselho de administração:

- I - política de remuneração;
- II - política de indicação de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária;
- III - política de gerenciamento de riscos;
- IV - política de transações com partes relacionadas; e
- V - política de negociação de valores mobiliários

Art. 37 ~~Art. 33A~~ política de indicação de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária deve contemplar, no mínimo:

- I - os critérios para a composição do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e da diretoria estatutária, como por exemplo, complementaridade de experiências, formação acadêmica, disponibilidade de tempo para o desempenho da função e diversidade; e

- II - o processo de indicação de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária.

Art. 38 ~~Art. 34~~A política de gerenciamento de riscos deve contemplar, no mínimo, os processos e, em cada caso, os responsáveis pela identificação, pela avaliação e pelo monitoramento de riscos relacionados à **companhia** ou seu setor de atuação, tais como riscos estratégicos, operacionais, regulatório, financeiro, político, tecnológico e ambiental.

Art. 39 ~~Art. 35~~A política de transações com partes relacionadas deve contemplar, no mínimo:

- I - os critérios que devem ser observados para a realização de transações com partes relacionadas;
- II - os procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da **companhia**;
- III - os procedimentos e os responsáveis pela identificação das partes relacionadas e pela classificação de operações como transações com partes relacionadas; e
- IV - a indicação das instâncias de aprovação das transações com partes relacionadas, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância.

Art. 40 ~~Art. 36~~A política de negociação de valores mobiliários deve contemplar, no mínimo:

- I - a necessidade de ser observada pela própria **companhia**, pelo acionista controlador, pelos administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ou por quaisquer empregados e terceiros contratados pela **companhia** que tenham acesso permanente ou eventual a informações relevantes;

- II - os períodos de vedação à negociação com valores mobiliários de emissão da **companhia** e, se houver, com **derivativos** neles referenciados;
- III - os procedimentos e as medidas adotados pela **companhia** para evitar infrações às normas que tratam da negociação com valores mobiliários de sua emissão;
- IV - o conjunto de parâmetros aplicáveis aos planos individuais de investimento; e
- V - as regras aplicáveis aos casos de empréstimos de ações da **companhia**.

Seção XI: Alienação de Controle

Art. 41 ~~Art. 37A~~ **companhia** deve prever em seu estatuto social que a alienação direta ou indireta de controle da **companhia** deve ser contratada sob a condição de que o adquirente do controle se obrigue a efetivar **OPA** tendo por objeto as ações de emissão da **companhia** de titularidade dos demais acionistas, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante.

§1º Para os fins desta seção, entende-se por **controle** e seus termos correlatos o poder efetivamente utilizado por acionista de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da **companhia**, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida.

§2º A obrigação prevista no *caput* se aplica à alienação de **controle** por meio de uma única operação ou por operações sucessivas.

§3º A **OPA** deve observar as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e neste regulamento.

Art. 42 ~~Art. 38~~ Em caso de alienação indireta de **controle**, o adquirente deve divulgar o valor atribuído à **companhia** para os efeitos de definição do preço da **OPA**, bem como divulgar a demonstração justificada desse valor.

Seção XII: Arbitragem

Art. 43 ~~Art. 39~~ O estatuto social deve contemplar cláusula compromissória dispondo que a **companhia**, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, ~~perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento,~~ qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da **companhia**, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no **Novo Mercado**.

Parágrafo único. A cláusula compromissória a que se refere o *caput* deverá indicar expressamente a câmara em que a arbitragem será resolvida, que poderá ser a Câmara do Mercado ou câmara alternativa previamente credenciada, **conforme critérios aprovados pelo conselho de administração da B3.**

Art. 44 ~~Art. 40~~ A posse dos administradores, ~~e~~ dos membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, ~~do comitê de auditoria e, caso existente, do comitê estatutário de que trata o art. 24, inciso IV, alínea “d”, deste regulamento,~~ fica condicionada à assinatura de termo de posse que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória estatutária acima referida.

CAPÍTULO II: SAÍDA DO NOVO MERCADO

Seção I: Disposições Gerais

Art. 45 ~~Art. 41A~~ saída do **Novo Mercado** pode ocorrer, nos termos das Seções II e III, em decorrência:

- I - da decisão do acionista controlador ou da **companhia**;
- II - do descumprimento de obrigações deste regulamento; e
- III - do cancelamento de registro de companhia aberta da **companhia** ou da conversão de categoria do registro na CVM, hipótese na qual deve ser observado o disposto na legislação e na regulamentação em vigor.

Seção II: Saída Voluntária

Art. 46 ~~Art. 42A~~ saída voluntária do **Novo Mercado** somente será deferida pela B3, caso seja precedida de **OPA** que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela CVM sobre ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta.

Art. 47 ~~Art. 43A~~ **OPA** mencionada no Art. ~~46~~42 deve observar os seguintes requisitos:

- I - o preço ofertado deve ser justo, sendo possível, portanto, o pedido de nova avaliação da **companhia**, na forma estabelecida na legislação societária; e
- II - acionistas titulares de mais de 1/3 (um terço) das ações em circulação, ou percentual maior definido no estatuto social, deverão aceitar a **OPA** ou concordar expressamente com a saída do segmento sem efetuar a venda das ações.

§1º Para os fins deste artigo, consideram-se ações em circulação apenas as ações cujos titulares concordem expressamente com a saída do **Novo Mercado** ou se habilitem para o leilão de **OPA**, na forma da regulamentação editada pela CVM aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações de companhia aberta para cancelamento de registro.

§2º Atingido o quórum previsto no *caput*:

- I - os aceitantes da **OPA** não podem ser submetidos a rateio na alienação de sua participação, observados os procedimentos de dispensa dos limites previstos na regulamentação editada pela CVM aplicável a ofertas públicas de aquisição de ações; e
- II - o ofertante ficará obrigado a adquirir as **ações em circulação** remanescentes, pelo prazo de 1 (um) mês, contado da data da realização do leilão, pelo preço final do leilão de **OPA**, atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do edital e da legislação e da regulamentação em vigor, que deve ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias contados da data do exercício da faculdade pelo acionista.

Art. 48 ~~Art.—44A~~ saída voluntária do **Novo Mercado** pode ocorrer independentemente da realização da **OPA** mencionada no Art. 4642 na hipótese de dispensa aprovada em assembleia geral.

§1º A assembleia geral referida no *caput* deverá ser instalada em primeira convocação com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total das **ações em circulação**.

§2º Caso o quórum do §1º não seja atingido, a assembleia geral poderá ser instalada em segunda convocação, com a presença de qualquer número de acionistas titulares de **ações em circulação**.

§3º A deliberação sobre a dispensa de realização da **OPA** deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de **ações em circulação** presentes na assembleia geral.

Seção III: Saída Compulsória

Art. 49 ~~Art. 45~~ A aplicação de sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** depende da realização de **OPA** com as mesmas características da **OPA** em decorrência de saída voluntária do **Novo Mercado**.

Parágrafo único. Na hipótese de não atingimento do percentual para **saída** do **Novo Mercado**, após a realização da **OPA**, as ações de emissão da **companhia** ainda serão negociadas pelo prazo de 6 (seis) meses no referido segmento, contados da realização do leilão da **OPA**, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária.

CAPÍTULO III: REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Art. 50 ~~Art. 46~~ Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária da **companhia**, as sociedades resultantes devem pleitear o **ingresso** no **Novo Mercado** em até 120 (cento e vinte) dias da data da assembleia geral que deliberou a referida reorganização.

Parágrafo único. Caso a reorganização envolva sociedades resultantes que não pretendam pleitear o **ingresso** no **Novo Mercado**, a maioria dos titulares das **ações em circulação** da **companhia** presentes na assembleia geral deve dar anuência a essa estrutura.

CAPÍTULO IV: **NOVO MERCADO ALERTA**

Art. 51 A B3 poderá **emitir alerta relacionado a determinada companhia** ao tomar conhecimento de uma das seguintes situações:

- I - divulgação de fato relevante que demonstre a possibilidade de erro material nas informações financeiras, conforme definido pelas normas contábeis brasileiras, incluindo aqueles relacionados a fraude;
- II - atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega das informações financeiras, em relação à data limite prevista na regulação;
- III - relatório dos auditores independentes com opinião modificada;
- IV - solicitação de recuperação judicial ou extrajudicial no Brasil ou procedimentos equivalentes em jurisdições estrangeiras.

§1º A B3 abrirá prazo de, no mínimo, 24 horas para a companhia apresentar documentos ou esclarecimentos adicionais anteriormente à tomada de decisão sobre a emissão do alerta.

§2º A decisão de emitir alerta sobre determinada companhia será proferida pela Diretoria Executiva da B3.

§3º Após emitir alerta sobre determinada companhia, a B3 poderá, se for o caso, iniciar processo sancionador, nos termos do art. 55 deste regulamento.

§4º O alerta emitido pela B3 não exime a companhia, os seus administradores, acionistas, inclusive controladores, membros do conselho fiscal, do comitê de auditoria e do comitê previsto no art. 24, IV, “d”, deste regulamento, do cumprimento das obrigações advindas deste regulamento.

§5º A companhia permanecerá “em alerta” até que, na hipótese do(s):

- a) inciso I do *caput*, seja apresentada 1 (uma) demonstração financeira anual com a correção das falhas contábeis;
- b) inciso II do *caput*, sejam apresentadas as informações financeiras em atraso;
- c) inciso III do *caput*, seja apresentado relatório dos auditores independentes sem opinião modificada;

- d) inciso IV do *caput*, seja encerrada a recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento equivalente em jurisdições estrangeiras, e retomadas as atividades usuais da companhia.

§6º Ao emitir alerta sobre determinada companhia, a B3 a comunicará para que divulgue a informação ao mercado.

Art. 52 A B3 poderá consultar a opinião de especialistas externos com o objetivo de obter subsídios para a sua decisão de emitir alerta sobre determinada companhia.

CAPÍTULO V: PROCESSO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Seção I: Hipóteses de Aplicação de Sanções

Art. 53 ~~Art. 47~~ Cabe à B3 aplicar sanções à **companhia** e aos seus administradores e acionistas da **companhia** nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento dos requisitos e das obrigações estabelecidos neste regulamento; e
- II - descumprimento de determinações da B3 relacionadas às obrigações constantes deste regulamento.

Seção II: Responsáveis

Art. 54 ~~Art. 48~~ Podem ser considerados responsáveis pelo descumprimento os administradores ou os acionistas conforme tenham dado causa à infração de acordo com suas atribuições, competências e obrigações estabelecidas na

legislação, na regulamentação em vigor, no estatuto social da **companhia** ou neste regulamento.

Parágrafo único. Caso a infração decorra de deliberação ou omissão de órgão colegiado, todos os seus membros devem ser considerados solidariamente responsáveis, exceto se algum deles tiver manifestado expressamente sua discordância sobre a matéria de maneira documentada.

Seção III: Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 55 ~~Art. 49~~ Na hipótese de verificação de descumprimento das obrigações deste regulamento ou de exigências relacionadas a essas obrigações, a B3 deve enviar notificação ao responsável:

- I - especificando o descumprimento;
- II - informando a instauração de processo de aplicação de sanções;
- III - concedendo prazo não inferior a 15 (quinze) dias, contados do envio da notificação, para apresentação de defesa; e
- IV - especificando a forma de apresentação de defesa.

§1º O/A Diretor(a) de Emissores da B3 poderá prorrogar o prazo para apresentação de defesa.

§2º Quando o interesse público exigir, a B3 poderá divulgar ao público a instauração de processo sancionador.

Art. 56 ~~Art. 50~~ Após o recebimento da defesa ou o encerramento do prazo para sua apresentação, a B3 realizará análise dos fatos e dos argumentos apresentados, podendo, a depender da natureza e da complexidade da infração, solicitar esclarecimentos adicionais.

Art. 57 ~~Art. 51~~A decisão sobre a aplicação de sanção, exceto a de **saída compulsória do Novo Mercado**, será tomada em reunião técnica da Diretoria de Regulação de Emissores da B3, em que serão discutidos os fatos, os argumentos de defesa e outros elementos aplicáveis ao caso.

Art. 58 ~~Art. 52~~A decisão sobre a aplicação da sanção de **saída compulsória do Novo Mercado** será tomada pela B3.

Art. 59 ~~Art. 53~~Para a aplicação das sanções previstas neste regulamento, podem ser considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração e os seus eventuais atenuantes;
- II - os argumentos apresentados pelos envolvidos, quando aplicável;
- III - os danos resultantes para o mercado e para os seus **participantes**;
- IV - a eventual vantagem auferida ou o prejuízo evitado;
- V - o eventual saneamento do descumprimento; e
- VI - a existência de violação anterior nos últimos 2 (dois) anos contados da infração.

Art. 60 ~~Art. 54~~A aplicação de sanção pela B3 será comunicada por meio de ofício, que poderá determinar prazo para saneamento do descumprimento, quando aplicável.

§1º A aplicação de sanção pela B3, nos termos deste regulamento, será comunicada ao responsável pela infração, com cópia para a **companhia**.

§2º O não atendimento do prazo concedido para saneamento de infração implicará descumprimento de exigência da B3, nos termos do Art. ~~53~~**47** e ensejará outro processo de aplicação de sanção.

Seção IV: Tipos de Sanções

Art. 61 ~~Art. 55~~ Considerando os critérios indicados no Art. ~~59~~⁵³, a B3 pode aplicar quaisquer das seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - **multa**, cujo valor será definido de acordo com o disposto no Art. ~~59~~⁵³ e os limites constantes do Art. ~~62~~⁵⁶;
- III - censura pública, divulgada no website da B3 e outros meios de difusão de dados;
- IV - suspensão da **companhia** do **Novo Mercado**; e
- V - **saída compulsória** do **Novo Mercado**.

Subseção I: Multa

Art. 62 ~~Art. 56~~ A aplicação de **multa** deve observar os limites abaixo:

- I - de R\$1.373,00 (mil, trezentos e setenta e três reais) a R\$275.569,00 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais), na hipótese de descumprimento das exigências da B3 relacionadas às obrigações constantes deste regulamento e na hipótese de descumprimento das obrigações constantes das Seções II: Estatuto Social, V: Dispersão Acionária, VI: Companhias Pré-Operacionais, IX: Informações Periódicas e Eventuais, X: Documentos da Companhia e XII: Arbitragem, do Capítulo I do Título II deste regulamento;
- II - de R\$6.886,00 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais) a R\$413.352,00 (quatrocentos e treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais), na hipótese de descumprimento das Seções VII: Administração

e VIII: Fiscalização e Controle, do Capítulo I do Título II deste regulamento;

- III - de R\$13.776,00 (treze mil, setecentos e setenta e seis reais) a R\$688.923,00 (seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e três reais), na hipótese de descumprimento das Seções III: Capital Social e IV: Ações em Circulação, do Capítulo I do Título II deste regulamento;
- IV - até 1/3 (um terço) do valor das **ações em circulação**, calculado com base no preço da **OPA**, descontadas as ações de titularidade dos acionistas alienadas no leilão da referida **OPA**, na hipótese de não atingimento do quórum da **OPA** de **saída compulsória**;
- V - até 1/5 (um quinto) do valor das **ações em circulação**, calculado com base no preço médio ponderado dos últimos 12 (doze) meses, R\$6.889.253,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais), o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações constantes da Seção XI: Alienação de Controle, do Capítulo I, e do Capítulo III: Reorganização Societária do Título II deste regulamento.

Parágrafo único. Os limites dispostos nos incisos serão considerados por infração.

Art. 63 Na dosimetria da pena de multa, a B3 deve fixar inicialmente a pena-base, aplicando na sequência as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§1º Na fixação da pena-base, a B3 deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem a imposição da penalidade.

§2º A B3 poderá considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes para definição da aplicação das demais penalidades previstas no art. 61 deste regulamento.

Art. 64 São circunstâncias atenuantes:

- I - a confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade;
- II - os bons antecedentes do infrator;
- III - a regularização da infração;
- IV - a boa-fé dos acusados; e
- V - a adoção efetiva de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta.

Parágrafo único. A penalidade de multa deve ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada atenuante verificada.

Art. 65 São circunstâncias agravantes:

- I - a prática sistemática ou reiterada da conduta irregular;
- II - o elevado prejuízo causado;
- III - a expressiva vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários ou do segmento em que atua;
- V - o cometimento de infração mediante ardil, fraude ou simulação;
- VI - o comprometimento ou risco de comprometimento da solvência do emissor;
- VII - a violação de deveres fiduciários decorrentes do cargo, posição ou função que ocupa; e
- VIII - a ocultação de provas da infração mediante ardil, fraude ou simulação.

Parágrafo único. A penalidade de multa deve ser acrescida em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada agravante verificada.

Subseção II: Suspensão do Novo Mercado

Art. 66 ~~Art. 57~~A suspensão da **companhia** no **Novo Mercado** enseja:

- I - a divulgação, pela B3, da aplicação da sanção de suspensão da **companhia** como integrante do **Novo Mercado** em seu website e meios de difusão de dados;
- II - a divulgação, pela B3, da cotação dos valores mobiliários de emissão da **companhia** em separado, com a denominação “*em descumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento do Novo Mercado*” em seu website e meios de difusão de dados;
- III - a retirada das ações de emissão da **companhia** dos índices da B3 cuja metodologia exija a participação da **companhia** em segmentos diferenciados de governança corporativa;
- IV - a retirada, pela B3, de qualquer identificação da **companhia** como integrante do **Novo Mercado** em seu website e meios de difusão de dados; e
- V - a vedação à utilização, pela **companhia**, do selo ou qualquer outro elemento identificativo do **Novo Mercado**.

§1º A suspensão do **Novo Mercado** vigorará até o saneamento do descumprimento pela **companhia**, sem prejuízo da aplicação da sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado**.

§2º A suspensão do **Novo Mercado** não exime a **companhia**, os seus administradores, acionistas e membros do conselho fiscal do cumprimento das obrigações advindas deste regulamento.

Subseção III: Saída Compulsória do Novo Mercado

Art. 67 ~~Art. 58~~ A sanção de **saída compulsória** da **companhia** no **Novo Mercado** enseja a obrigatoriedade de realização de **OPA**, nos termos deste regulamento, para **saída do Novo Mercado**.

Art. 68 ~~Art. 59~~ A sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** somente será aplicada em caso de descumprimento de obrigações previstas neste regulamento por período superior a 9 (nove) meses.

Art. 69 ~~Art. 60~~ A comunicação de aplicação da sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** indicará o prazo máximo para a divulgação do edital da **OPA** de saída.

Seção V: Recurso

Art. 70 ~~Art. 61~~ Após o envio da decisão de aplicação de sanção pelo(a) Diretor(a) de Regulação de Emissores da B3, o responsável poderá interpor, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso à B3.

§1º Na hipótese de recurso da decisão de aplicação de **multa**, caso a decisão seja mantida, o seu valor será corrigido **pela variação positiva anual da taxa de Depósito Interbancário (DI)** ~~Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampla (IPCA)~~ ou qualquer outro índice criado para substituí-lo até a data do envio da decisão de manutenção da aplicação de **multa**.

§2º O recurso da decisão de aplicação de sanção deve ser encaminhado ao/a Diretor(a) de Emissores da B3.

§3º O/A Diretor(a) de Emissores da B3 poderá prorrogar o prazo para interposição de recurso.

Art. 71 ~~Art. 62~~ As decisões tomadas com base em delegação de poderes poderão ser revistas ou mantidas pelo(a) Diretor(a) de Emissores.

Parágrafo único. Caso o/a Diretor(a) de Emissores decida, em reunião técnica, pela manutenção da sanção, o recurso será encaminhado à B3 para decisão final.

Art. 72 ~~Art. 63~~ As decisões da B3 tomadas com base neste regulamento não são passíveis de recurso.

Art. 73 ~~Art. 64~~ No caso de não interposição de recurso no prazo estabelecido neste regulamento, a decisão do(a) Diretor(a) de Emissores encerra o procedimento de aplicação de sanções, sendo considerada definitiva no âmbito da B3.

Art. 74 ~~Art. 65~~ Para os fins do Capítulo IV do Título II deste regulamento, as decisões da B3 serão tomadas por sua Diretoria Executiva.

TÍTULO III: DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I: DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 75 ~~Art. 66~~ Todas as informações e documentos que devam ser divulgados pela **companhia** em decorrência deste regulamento devem ser encaminhados à B3 por meio do Sistema Empresas.Net e ser disponibilizados em seu website.

Art. 76 ~~Art. 67~~ A B3 deve divulgar, em seu website, informações sobre a aplicação deste regulamento, incluindo:

- I - a imposição de sanções em decorrência do descumprimento de obrigações deste regulamento; e
- II - a concessão de tratamento excepcional nos termos deste regulamento.

CAPÍTULO II: ENTRADA EM VIGOR

Art. 77 ~~Art. 68~~ Este regulamento entra em vigor em ~~02/01/2018~~ [data a definir].

§1º As **companhias** que já haviam **ingressado** no **Novo Mercado** na data da entrada em vigor deste regulamento:

- I - devem, até ~~a assembleia geral ordinária que deliberar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2020^a a~~ **assembleia para eleição de membros do conselho de administração que ocorrer no terceiro ano após o início de vigência do regulamento**, adaptar seus estatutos sociais e demais documentos de modo a:
- a) prever que os membros de seu conselho de administração não ocupem cargos em mais de 5 (cinco) conselhos de companhias abertas, observadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 21 deste regulamento ~~prever a composição do conselho de administração com, pelo menos, 2 (dois) conselheiros independentes;~~
 - b) contemplar o período máximo de mandatos para a caracterização de um conselheiro como independente, à luz do disposto no art. 16, §1º, inciso V e §§4º e 5º deste regulamento ~~excluir referências à definição anterior de conselheiro independente ou adaptar o estatuto social à nova definição;~~ e
 - c) adequar os dispositivos sobre o mínimo de independentes no conselho de administração, conforme disposto no art. 15 deste regulamento ~~adequar os dispositivos sobre alienação de controle, saída do segmento, arbitragem e outros, conforme aplicáveis, às regras constantes deste regulamento.~~

II - devem, até a assembleia geral ordinária que deliberar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2020: no máximo, a partir da atualização anual obrigatória do formulário de referência do ano subsequente ao início de vigência do Regulamento, passar a divulgar o número de denúncias recebidas por ano via canal de denúncias, assim como o número de sanções aplicadas;

- ~~a) adequar a composição do conselho de administração ao disposto neste regulamento;~~
- ~~b) divulgar os regimentos do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e do conselho fiscal, quando houver, nos termos deste regulamento;~~
- ~~c) criar o comitê de auditoria e implantar as funções de auditoria interna, compliance, controles internos e riscos, nos termos deste regulamento;~~
- ~~d) adaptar o código de conduta e a política de negociação de valores mobiliários ao conteúdo mínimo exigido neste regulamento;~~
- ~~e) elaborar e divulgar as demais políticas mencionadas neste regulamento; e~~
- ~~f) estruturar e divulgar um processo de avaliação do conselho de administração, de seus comitês e da diretoria.~~

III - ~~devem manter inalteradas, salvo para exclusão, suas disposições estatutárias que:~~

~~a) imponham ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou à alteração de cláusulas estatutárias; e~~

~~b) limitem o número de votos de acionista em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social.~~

III - devem, até a assembleia geral ordinária a ser realizada no exercício social iniciado após o início de vigência do Regulamento, prever, no estatuto social, comitê de auditoria estatutário, bem como sua sujeição às disposições deste regulamento, conforme arts. 6º e 24;

IV - devem, a partir do primeiro exercício completo iniciado após a vigência do regulamento, apresentar a declaração disposta no art. 23 deste regulamento.

§2º As **companhias** ingressantes no **Novo Mercado** após a data da entrada em vigor deste regulamento devem, a partir do primeiro exercício completo iniciado depois da listagem, apresentar a declaração disposta no art. 23 deste regulamento.

~~Art. 69 — A obrigação do Art. 19 deste regulamento não se aplica às companhias que já haviam ingressado no Novo Mercado na data da entrada em vigor deste regulamento e que já não realizavam a referida divulgação em razão de decisão judicial, ainda que em sede de liminar.~~

CAPÍTULO III: SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 78 ~~Art. 70A~~ Diretoria Executiva da B3 pode, pela maioria de seus membros, mediante requerimento da **companhia**, e de maneira devidamente fundamentada, dispensar, em caráter excepcional, as obrigações previstas neste regulamento.

Parágrafo único. A dispensa prevista no *caput* depende de parecer da Diretoria de Emissores da B3.

Art. 79 ~~Art. 71~~O requerimento da **companhia** para dispensa, em caráter excepcional, de obrigações deve abordar:

- I - os fatos e os fundamentos, quantitativos e qualitativos, conforme aplicável, que fundamentam o requerimento;
- II - o prazo solicitado para o cumprimento da obrigação, conforme aplicável;

- III - o plano para o atendimento da obrigação no prazo solicitado, conforme aplicável, incluindo, se for o caso, as medidas a serem tomadas pela **companhia** e por seus acionistas controladores;
- IV - o histórico de requerimentos anteriores.

Parágrafo único. Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, deve abordar, ainda:

- I - o histórico de manutenção das **ações em circulação**;
- II - o percentual de **ações em circulação** que a **companhia** pretende manter durante o período requerido.

Art. 80 ~~Art. 72~~O requerimento deve ser analisado pela Diretoria de Emissores da B3, que pode exigir esclarecimentos adicionais, inclusive solicitando teleconferências ou reuniões presenciais.

Art. 81 ~~Art. 73~~A Diretoria de Emissores deve encaminhar à Diretoria Executiva da B3 seu parecer sobre a dispensa, em caráter excepcional, de obrigações, indicando, quando aplicável, eventuais medidas que poderiam ser adotadas como contrapartida ou mitigação dos efeitos do não cumprimento da obrigação.

Art. 82 ~~Art. 74~~A decisão da Diretoria Executiva da B3 deve levar em consideração os seguintes fatores:

- I - a natureza da obrigação;
- II - o histórico de requerimentos anteriores e de descumprimentos de obrigações deste regulamento e do regulamento de listagem de emissores;
- III - os esforços envidados pela **companhia** e por seus acionistas controladores para o cumprimento da obrigação;
- IV - a tempestividade do requerimento apresentado pela **companhia**;

- V - os eventuais ganhos e prejuízos para os acionistas, o mercado e seus **participantes**;
- VI - as medidas adotadas como contrapartida pela **companhia** e pelos **acionistas controladores**;
- VII - o funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos mercados organizados administrados pela B3; e
- VIII - a imagem e a reputação do **Novo Mercado** e da B3 enquanto entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

Parágrafo único. Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, a decisão da Diretoria Executiva da B3 deve levar em consideração, ainda:

- I - a possibilidade de efetivo exercício de direitos pelos acionistas; e
- II - a liquidez e o impacto na cotação das ações.

Art. 83 ~~Art. 75~~ Caso a Diretoria Executiva da B3 conceda dispensa, em caráter excepcional, de obrigações, a **companhia** deve divulgar fato relevante contemplando os fundamentos do requerimento, a decisão da Diretoria Executiva, incluindo o prazo concedido para o cumprimento da obrigação, conforme aplicável, e os fundamentos da concessão de tratamento excepcional pela B3.

§1º Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, a divulgação deve incluir, ainda, o percentual mínimo de **ações em circulação** que a **companhia** deve manter durante o período requerido.

§2º Não cabe recurso ou pedido de reconsideração de decisão de indeferimento do requerimento de dispensa, em caráter excepcional, de obrigações.

CAPÍTULO IV: MODIFICAÇÕES

Art. 84 ~~Art. 76~~ Qualquer modificação relevante deste regulamento somente pode ser levada a efeito pela B3 após realização de audiência restrita realizada com as **companhias** do **Novo Mercado** e desde que, na referida audiência não haja manifestação contrária, expressa, superior a 1/3 (um terço) dos participantes.

Art. 85 ~~Art. 77~~ A convocação da audiência restrita deve ser enviada aos diretores de relações com investidores das **companhias** e estabelecer:

- I - prazo para manifestação, o qual não será inferior a 30 (trinta) dias; e
- II - a forma de envio da manifestação da **companhia** na **audiência restrita**.

§1º A ausência de manifestação expressa dentro do prazo estabelecido é considerada como concordância com as modificações propostas pela B3.

§2º A manifestação da **companhia** deve ser objeto de apreciação e aprovação pelo conselho de administração, devendo a ata da reunião ser divulgada, com transcrição integral do teor da manifestação.

Art. 86 ~~Art. 78~~ Todas as manifestações e o mapa de votação devem ser disponibilizados integralmente no website da B3 no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento da audiência restrita.

Art. 87 ~~Art. 79~~ A B3 deve informar à **companhia**, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, a entrada em vigor de qualquer modificação relevante a este regulamento.

Parágrafo único. A B3 poderá reduzir ou não utilizar o prazo do *caput* caso a alteração flexibilize norma deste regulamento ou não demande adaptações pelas companhias.

CAPÍTULO V: NORMAS SUPERVENIENTES

Art. 88 ~~Art. 80~~ Na hipótese de qualquer disposição deste regulamento ser considerada inválida ou ineficaz em razão de normativo legal ou regulamentar eventualmente editado, deve ser substituída por outra de conteúdo similar e que tenha por objetivo atender às mesmas finalidades.

Parágrafo único. A eventual invalidade ou ineficácia de um ou mais itens não afeta as demais disposições deste regulamento.

Art. 89 ~~Art. 81~~ Na hipótese de qualquer disposição deste regulamento ser, no todo ou em parte, incorporada por normativo legal ou regulamentar eventualmente editado ou por outro regulamento da B3 aplicável a todas as **companhias** listadas, a B3 pode, a depender da relevância do tema, modificar este regulamento com a finalidade de excluir tal disposição sem a necessidade de cumprimento do rito de modificação previsto neste regulamento.

CAPÍTULO VI: OBRIGAÇÕES APÓS A SAÍDA DO NOVO MERCADO

Art. 90 ~~Art. 82~~ A **saída do Novo Mercado** não exige a **companhia**, os administradores, o acionista controlador e os demais acionistas de cumprir as obrigações e atender às exigências e às disposições decorrentes do contrato de participação do **Novo Mercado**, da **cláusula compromissória**, do regulamento de arbitragem, e deste regulamento que tenham origem em fatos anteriores à saída.

Art. 91 ~~Art. 83~~ Na hipótese de ocorrer alienação de **controle** da **companhia** nos 12 (doze) meses subsequentes à sua **saída do Novo Mercado**, o **alienante** e o **adquirente do controle**, conjunta e solidariamente, devem oferecer aos acionistas que detinham ações de emissão da **companhia** na data da **saída** ou da liquidação da **OPA** para **saída do Novo Mercado**:

- I - a aquisição de suas ações pelo preço e nas condições obtidas pelo **alienante**, devidamente atualizado; ou
- II - o pagamento da diferença, se houver, entre o preço da **OPA** aceita pelo antigo acionista, devidamente atualizado, e o preço obtido pelo acionista controlador na alienação de suas próprias ações.

§1º Para efeito de aplicação das obrigações previstas no *caput*, devem ser observadas as mesmas regras aplicáveis à alienação de **controle** previstas neste regulamento.

§2º A **companhia** e o acionista controlador ficam obrigados a averbar no livro de registro de ações da **companhia**, em relação às ações de propriedade do acionista controlador, ônus que obrigue o adquirente do controle a cumprir as regras previstas neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da alienação das ações.

CAPÍTULO VII: NÃO RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 92 ~~Art. 84~~As disposições deste **regulamento** não implicam qualquer responsabilidade para a B3, incluindo, sem limitação, em relação à **companhia**, aos seus acionistas controladores e demais acionistas, aos membros do conselho de administração, diretores, membros do conselho fiscal ou de quaisquer comitês ou órgãos de assessoramento ao conselho de administração, funcionários e prepostos, e tampouco significam que a B3 assumirá a defesa dos interesses daqueles que possam ser eventualmente prejudicados em vista de:

- I - atos abusivos ou ilícitos cometidos pela **companhia**, pelos acionistas, inclusive o acionista controlador, pelos administradores ou membros do conselho fiscal; ou
- II - prestação de informação falsa, errônea ou omissão na prestação de informação pela **companhia**, pelos acionistas, inclusive o acionista

controlador, pelos membros do conselho de administração, pela diretoria, pelo conselho fiscal, pelos funcionários e prepostos.

Art. 93 ~~Art. 85~~ O ingresso no **Novo Mercado** não caracteriza recomendação de investimento na **companhia** por parte da B3 e não implica o julgamento ou a responsabilidade da B3 acerca da qualidade ou veracidade de qualquer informação por ela divulgada, dos riscos inerentes às atividades por ela desenvolvidas, da atuação e da conduta de seus acionistas, membros do conselho de administração, diretores, membros do conselho fiscal ou de quaisquer comitês ou órgãos de assessoramento ao conselho de administração referidos neste regulamento, funcionários e prepostos, ou de sua situação econômico-financeira.

CAPÍTULO VIII: DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94 ~~Art. 86~~ O volume médio diário de negociação de ações em moeda corrente estabelecido para fins de atendimento do requisito de manutenção de percentual mínimo de **ações em circulação** poderá ser ajustado pela B3, pela média do volume médio diário de negociação em moeda corrente do último quartil dos valores mobiliários integrantes do índice Ibovespa, considerando as últimas 5 (cinco) carteiras teóricas desse índice ou de qualquer outro índice criado para substituí-lo.

Parágrafo único. A B3 poderá atualizar o valor mínimo em moeda corrente das **ações em circulação** da oferta pública de distribuição de ações realizada no **ingresso** no **Novo Mercado** para fins do disposto no parágrafo único do Art. 10 de modo a mantê-lo compatível com o volume médio diário de negociação de ações atualizado nos termos do *caput*.

Art. 95 ~~Art. 87~~ O valor máximo em moeda corrente das **multas** estabelecidas neste regulamento será corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses pela variação **positiva anual** ~~da taxa de Depósito Interbancário (DI)~~ ~~Índice Nacional~~

~~de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)~~, ou qualquer outro índice criado para substituí-lo.

§1º Os recursos advindos de **multas** devem ser revertidos ao patrimônio da B3 e destinados para atividades associadas ao aprimoramento regulatório e institucional do mercado de valores mobiliários, sendo sua aplicação divulgada anualmente pela B3.

§2º O não pagamento das **multas** no prazo estipulado, implicará incidência de **multa** de 2% (dois por cento) sobre o principal e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 96 ~~Art. 88~~ O ingresso no **Novo Mercado** e a previsão de cláusula compromissória no estatuto social da **companhia** não impedem a atuação da Comissão de Valores Mobiliários nos limites de sua competência, conforme disposto na Lei 6.385/76.